



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS**

---

**PARECER**

**DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO  
RURAL E PESCAS (7ª)**

**DIRIGIDO À COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

**Relator do Parecer:** Paulo Batista Santos



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS**

---

**ÍNDICE**

<b>I – NOTA INTRODUTÓRIA</b>	<b>3</b>
<b>II – SÍNTESE DA PROPOSTA</b>	<b>4</b>
<b>III – CONCLUSÕES</b>	<b>10</b>
<b>IV – PARECER</b>	<b>11</b>



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS**

---

**I – NOTA INTRODUTÓRIA**

A Comissão de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas (CADRP) recebeu a solicitação da Comissão de Assuntos Europeus, nos termos e para os efeitos do artigo 7º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto (Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção europeia), a iniciativa COM (799), relativa à Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento “OCM única”).

A esta comissão cumpre proceder uma análise da proposta e emitir o competente relatório e parecer, devendo este ser remetido posteriormente à Comissão de Assuntos Europeus.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PASCAS**

---

## **II – SÍNTESE DA PROPOSTA**

### **1. OBJECTO**

A proposta em análise visa adaptar o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única»), aos poderes delegados e competências de execução da Comissão estabelecidos pelos artigos 290.º e 291.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

Na actual proposta foram incluídas outras propostas de alteração ao regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho já apresentadas separadamente.

Pretende-se que o novo Regulamento da “OCM única” seja mais compreensível e mais acessível.

### **2. MOTIVAÇÃO**

O Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») foi alterado várias vezes. Estas modificações resultam da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, a fim de alinhar os poderes conferidos ao Parlamento Europeu e ao Conselho, e, em especial, os conferidos à Comissão, pelos artigos 290.º e 291.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (Tratado). Atendendo ao alcance dessas alterações, é conveniente revogar o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 e substituí-lo por um novo regulamento «OCM única».

A motivação para proceder às alterações propostas no documento COM (2010) 799 final – em análise - resulta assim dos novos requisitos decorrentes dos artigos 290º e 291º do TFUE que classifica “*poderes delegados*”, para adoptar actos não legislativos, e “*competências de execução*” para adoptar actos de execução.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS**

---

Na realidade:

- O Artigo 290º permite ao legislador delegar na Comissão o poder de adoptar actos não legislativos de alcance geral que completem ou alterem certos elementos não essenciais do acto legislativo;
- No Artigo 291º os Estados-Membros tomam medidas de direito interno necessárias à execução dos actos juridicamente vinculativos da União. Estes actos conferem competências de execução à Comissão, para a sua execução.

A exposição de motivos do novo regulamento «OCM única» esclarece que a substituição do regulamento não deve pôr em causa as decisões políticas tomadas ao longo dos anos no âmbito da política agrícola comum (PAC). Por conseguinte, o objectivo deste novo regulamento deve consistir, essencialmente, na adaptação ao Tratado dos poderes conferidos à Comissão. Como tal, não deve revogar ou alterar disposições em vigor cuja fundamentação permaneça válida, a não ser que se tenham tornado obsoletas, nem prever novas regras ou medidas. As excepções a este princípio dizem respeito à distribuição de géneros alimentícios às pessoas mais necessitadas na União e ao auxílio concedido no âmbito do monopólio alemão do álcool. As disposições relativas às normas de comercialização reflectem as propostas feitas no contexto de uma revisão exaustiva da política de qualidade.

### **3. BASE JURÍDICA DA INICIATIVA**

A base jurídica da Proposta de Regulamento que altera o Regulamento (CE) nº 1234/2007 do Conselho teve em conta os artigos 42º (primeiro parágrafo) e nº 2 do artigo 43º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

Uma vez que os Estados-membros não podem alterar a sua aplicação à política agrícola comum e que o direito da concorrência é competência exclusiva da União, alterações à aplicação da política agrícola comum (PAC) nos EM e política de concorrência só são possíveis no âmbito do artigo 42º da TFUE.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS**

---

#### **4. CONTEÚDO**

A proposta de alteração ao Regulamento (CE) n.º 1234/2007 identifica os poderes delegados e as competências de execução da Comissão e estabelece o correspondente processo de adopção dos actos em questão.

O teor das propostas integra:

- Resolução legislativa do Parlamento Europeu sobre a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (Regulamento «OCM única») no que respeita ao auxílio concedido no âmbito do monopólio alemão do álcool (COM (2010) 336final).
- Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera os Regulamentos (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho no que respeita à distribuição de géneros alimentícios às pessoas mais necessitadas na União (COM (2010) 486 final).
- Proposta de alteração do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho no que respeita às normas de comercialização;
- Proposta de alteração do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho no que diz respeito às relações contratuais no sector do leite e dos produtos lácteos.

Assim, a proposta de revisão do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 confere ao legislador poderes para definir aspectos fundamentais da organização comum dos mercados agrícolas. Neste sentido, o legislador passa a determinar, no âmbito da organização comum de mercado, os objectivos das medidas de intervenção no mercado, dos sistemas de limitação de produção e dos regimes de ajuda, bem como no regime de certificados de importação e exportação de produtos agrícolas pela União Europeia (UE).

A título de exemplo são conferidos à Comissão poderes para adoptar regras, nomeadamente em matéria de gestão dos regimes destinados a limitar a produção de leite, açúcar e vinho, de inspecções e de controlos, devendo também ser competente para fixar o montante das garantias, determinar as regras e procedimentos para a recuperação dos pagamentos indevidos e adoptar regras em matéria de contratos relativos ao apoio ao mercado.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS**

---

No caso do sector vitivinícola a comissão passa a assegurar que os pedidos de denominações de origem, indicações geográficas e termos tradicionais reúnam condições estabelecidas no Regulamento da COM única, de modo a garantir uma aplicação uniforme em toda a União. No mesmo sentido, passará a ter competências em adoptar todas as regras de rotulagem dos produtos do sector vitivinícola necessárias em matéria de procedimentos, notificações e critérios técnicos.

No caso do sector leiteiro para além das adaptações entre poderes delegados e de execução a OCM única prevê alterações nas relações contratuais entre os produtores de leite e os transformadores, através de contratos escritos antes da entrega de leite em cru por parte do produtor ao transformador.

A proposta de regulamento determina os poderes delegados e de execução concretos da Comissão para as inúmeras áreas de actuação: distribuição às pessoas mais carenciadas da EU; Intervenção pública e armazenagem privada; Disposição específica para classificação de carcaças; Medidas especiais de intervenção; Regime processual relativo às quotas no sector do açúcar, do leite; Plantações ilegais no sector vitivinícola; Regime transitório de direitos de plantação de vinha; Ajudas para utilização especial de leite, queijo, distribuição de alimentos; Ajudas no sector do lúpulo, no sector do azeite e azeitona de mesa; Agrupamento de produtores nas ajudas a frutas e produtos hortícolas; Fundos e programas operacionais; Regime de distribuição nas escolas de frutas e legumes; Disposições processuais no sector do vinho; Sector da apicultura, dos bichos-da-seda; Comercialização; Menções tradicionais; Comércio externo (importações exportações).

## **5. CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE**

Nos termos do nº 1 do artigo 5º do Tratado da União Europeia “*o exercício das competências da União rege-se pelos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade*”.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PASCAS**

---

O nº 3 do mesmo tratado (Tratado da União Europeia) esclarece que “ *em virtude do princípio da subsidiariedade, nos domínios que não sejam da sua competência exclusiva, a União intervém apenas se e na medida em que os objectivos da acção considerada não possam ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, tanto ao nível central como ao nível regional e local, podendo contudo, devido às dimensões ou aos efeitos da acção considerada, ser mais bem alcançados ao nível da União*”.

Tendo presente que: a competência no domínio da política agrícola é partilhada entre a UE e os Estados-Membros, tal significa que, enquanto a UE não legislar numa determinada matéria, os Estados-Membros mantêm a sua competência. A presente proposta limita-se a adaptar a organização comum de mercado única aos novos requisitos introduzidos pelo Tratado de Lisboa.

**Pelo exposto, a CADRP considera, portanto, que o princípio da subsidiariedade se encontra assegurado.**

#### **6. CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE**

A proposta respeita o princípio da proporcionalidade, pelo facto de se verificar que: “*Em virtude do princípio da proporcionalidade, o conteúdo e a forma da acção da União não devem exceder o necessário para alcançar os objectivos dos Tratados*” (nº4 artigo 5º do TUE).

**Pelo exposto, a CADRP considera, portanto, que o princípio da proporcionalidade se encontra assegurado**

#### **7. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL**

A presente Proposta não altera a incidência no orçamento da União Europeia, pois não apresenta despesas comunitárias adicionais.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS**

---

**III – CONCLUSÕES**

1. A Comissão de Assuntos Europeus solicitou à Comissão de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas (CADRP), nos termos e para os efeitos do artigo 7º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto (Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção europeia), a emissão de parecer sobre a **Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento “OCM única”)**.
2. A proposta de regulamento visa alterar o Regulamento (CE) nº 1234/2007 do Conselho, que se inclui na esfera de pertinência material da CADRP merece, por parte desta Comissão, o seguinte:
  - i. A análise efectuada permite concluir que a iniciativa em apreço corresponde à adaptação da organização comum de mercado aos novos requisitos introduzidos pelo Tratado de Lisboa, nomeadamente quanto à diferenciação entre poderes delegados e de execução.
  - ii. Expressa-se um objectivo de simplificação de procedimentos;
  - iii. A substituição do regulamento não deve colocar em causa as decisões políticas tomadas ao longo dos anos no âmbito da política agrícola comum (PAC).
  - iv. A iniciativa em apreço respeita explicitamente os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, nos termos do Tratado da União Europeia e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.
  - v. Finalmente, as matérias em causa não recaem no âmbito de competência legislativa reservada da Assembleia da República, como tal, não se aplica o artigo 2.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto.
3. Face ao exposto, a Comissão de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas é de:



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS**

---

**IV- PARECER**

Face ao exposto, e nada havendo a opor, a Comissão de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas remete o presente relatório à Comissão de Assuntos Europeus, para apreciação, de harmonia com o disposto no nº 3 do artigo 7º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto.

Palácio de S. Bento, 28 de Fevereiro de 2011

**O Deputado Relator**

(Paulo Batista Santos)

**O Presidente da Comissão**

(Pedro Soares)